



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel4@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000901-90.2026.8.16.0080

Recurso: 0000901-90.2026.8.16.0080 Ag

Classe Processual: Agravo Interno Cível

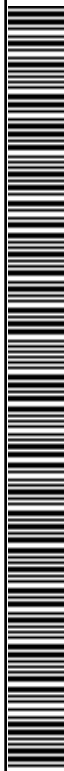
Agravante(s): • LUIZ TAVARES ROSA

Agravado(s): • Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão - Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NOS TERMOS DA SÚMULA 41 DO TSE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE DENEGADO A TEOR DA SÚMULA 304 DO STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. EXAURIMENTO DA LEGISLATURA. PRETENSÃO QUE NÃO SE VOLTA À RECONDUÇÃO AO CARGO, MAS À DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DO QUAL DECORRE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, "B", DA LC Nº 64/90). EFEITOS QUE SE PROJETAM PARA ALÉM DA LEGISLATURA. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. EXERCÍCIO DA RETRATAÇÃO. PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APARÊNCIA DO BOM DIREITO CONSISTENTE NA SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL DOS ENVOLVIDOS PELO FATO ENTÃO IMPUTADO QUE MOTIVOU A CASSAÇÃO DO MANDATO DO RECORRENTE, NO EXERCÍCIO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PERICULUM IN MORA DIANTE DAS CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Vistos e examinados estes autos de **Agravo Interno nº 0000901-90.2026.8.16.0080 Ag**, da Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, em que é agravante Luiz Tavares Rosa e agravada a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão.

I – RELATÓRIO



1. Trata-se de agravo interno interposto da decisão monocrática de mov. 48.1-Ap (Apelação Cível nº 0001324-21.2024.8.16.0080), na qual, em ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo, foi reconhecida a perda superveniente do interesse processual em razão do exaurimento da legislatura, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) e julgando-se prejudicada a apelação interposta da sentença que reconheceu a litispendência com o Mandado de Segurança nº 0001118-75.2022.8.16.0080:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. SUPERVENIENTE EXAURIMENTO DA LEGISLATURA, SEM REELEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.”

2. Sustenta o agravante, em suma, que o término do mandato não esvazia o interesse na declaração de nulidade do processo de cassação, o qual projetou a sanção de inelegibilidade por oito anos (art. 1º, I, “b”, da LC nº 64/90) e repercute em sua honra e reputação política. Aduz que o mandado de segurança que fundamentou a litispendência foi extinto sem resolução do mérito em 11.01.2025, fato superveniente a ser considerado no julgamento (art. 493 do CPC), e que inexistente identidade entre as demandas, diante da diversidade de partes e da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Pede a retratação ou o provimento do recurso, afastando-se a perda do objeto e a litispendência, com o retorno dos autos à origem para regular processamento e instrução.

3. Não foram apresentadas contrarrazões pela agravada.

4. Em petição superveniente o agravante formulou pedido de tutela cautelar incidental (mov. 27.1). Noticiou a superveniência de sentença proferida na Ação Penal nº 0000304-29.2023.8.16.0080, que condenou os responsáveis pela empresa fornecedora de marmitas ao Município pelos crimes dos artigos 299 e 337-F do Código Penal, cuja investigação teve origem em notícia levada ao Ministério Público pelo agravante. Além disso, apontou o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos termos do Acórdão nº 69.621, com fundamento no art. 1º, I, “b”, da LC nº 64/90, ocasião em que se afirmou não competir à Justiça Eleitoral examinar a validade do processo de cassação. Sustenta a probabilidade do direito à luz da imunidade material e o perigo de dano diante da proximidade do pleito de 04.10.2026. Requer a suspensão dos efeitos da Resolução nº 001/2022 até o julgamento final da ação declaratória.

É a exposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO



5. Cuida-se de agravo interno interposto de decisão monocrática proferida em apelação civil em que se reconheceu a perda superveniente do interesse processual do agravante, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em decorrência do exaurimento da legislatura.

6. Passo à apreciação da matéria e dos fatos novos supervenientes (artigos 493 e 933 do CPC), observando-se a possibilidade de juízo de retratação na forma do artigo 1.021, §2º, do CPC.

7. Verifica-se que na decisão agravada adotou-se como premissa para o afastamento do interesse processual do autor, o exaurimento da legislatura respectiva em 31.12.2024.

8. Não obstante, observa-se que na petição inicial, o autor deduziu pretensão dirigida à própria regularidade do procedimento, sem necessariamente veicular pleito de recondução ao cargo. Assim, ainda que inviável no estado atual a retomada ao cargo político, sobressai o interesse do autor em questionar a regularidade do procedimento a que foi submetido, sobretudo se considerar os efeitos decorrentes da cassação levada a efeito pela Comissão Processante.

9. Isto porque, em decorrência do sistema erigido na Lei Complementar nº 64/90, a inelegibilidade decorrente da cassação de mandato político subsiste por 08 (oito) anos contados da decisão que decretou a perda do cargo:

*“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) b) **os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;**”*

10. No caso, a cassação foi decretada pela Resolução nº 001/2022, de 07.06.2022, de modo que a restrição à elegibilidade se projeta até 2030, tendo sido efetivamente aplicada ao agravante nas Eleições de 2026, nos termos da decisão proferida pela Justiça Eleitoral no pleito de Registro de Candidatura nº 0601055-73.2026.6.16.0000 (mov. 27.5), que assim consignou:

“A causa de inelegibilidade de caráter constitucional, prevista na alínea 'b' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide de forma objetiva, a partir da constatação fática da existência de ato de perda de mandato legislativo municipal, decorrente de declaração de quebra de decoro. Verificada a existência fática de decisão de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar, como neste processo, a atuação da Justiça Eleitoral é puramente de caráter vinculada, operando-se a restrição política por via de subsunção estrita. Não há margem para discricionariedade, abrandamento ou dilação cognitiva para fins de afastar a causa de inelegibilidade sob justificativas de mérito próprias da discussão do processo político-administrativo.”



11. Assim, subsiste o binômio necessidade-utilidade quanto à pretensão declaratória de nulidade do ato do qual decorre a inelegibilidade.

12. Cabe ressaltar, ademais, que não se pretende, nesta sede, declarar a elegibilidade do agravante, estando a matéria adstrita ao controle de legalidade do processo de cassação do agravante, reservada ao âmbito do Poder Judiciário, conforme Súmula nº 41 do TSE: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”*

13. Impõe-se, portanto, o exercício do juízo de retratação, afastando-se a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, de modo que deve ser dado regular prosseguimento ao julgamento da apelação cível.

14. Em decorrência do pedido de tutela cautelar veiculado pelo agravante, passo a apreciar a medida antes mesmo de determinar o regular seguimento da apelação civil.

II. 1 Tutela de urgência

15. A questão devolvida na apelação civil diz respeito, num primeiro momento, ao reconhecimento da litispendência na origem.

16. Conforme se extrai da sentença apelada, entendeu o juízo *a quo* que haveria litispendência entre a ação de origem e o mandado de segurança nº 0001118-75.2022.8.16.0080, anteriormente impetrado pelo ora autor:

“Nesse contexto, verifica-se que o autor, por meio de mandado de segurança autuado nos autos de nº 0001118-75.2022.8.16.0080, intentou a suspensão dos efeitos do respectivo procedimento de cassação de seu mandato e, no mérito, pugnou pela declaração de nulidade de aludido processo, argumentando que este se encontraria eivado de nulidades relacionadas, principalmente, à inobservância do rito previsto no Decreto-lei nº 201/1967. A segurança pretendida não foi concedida pelo Juízo competente, sendo julgados improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na sequência, o autor interpôs recurso de apelação e a parte contrária apresentou suas contrarrazões, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Atualmente, o feito aguarda o julgamento do recurso. Assim, conforme já salientado, é de se observar que em ambas as demandas, busca o autor o mesmo resultado prático: a declaração de nulidade do processo de cassação de seu mandato como vereador, apontando, inclusive, os mesmos fundamentos. Nesse ponto, não obstante as alegações da parte autora, de que não há identidade entre as partes, bem como de que se tratam de procedimentos distintos, haja vista a impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, convém destacar que apesar de não haver estritamente a identidade de partes entre a ação de mandado de segurança e ação ordinária, permanece a possibilidade de reconhecimento da litispendência, considerando a identidade jurídica entre as causas, ou seja, que em ambas é veiculada a mesma pretensão jurídica.”



17. Com efeito, a litispendência pressupõe a repetição de ação anteriormente ajuizada nos termos do artigo 337, § 3º, do CPC.

18. No caso em apreço, *prima facie*, verifica-se que muito embora tenha o autor questionado naquela demanda os vícios relativos ao mesmo processo político-administrativo que culminou na sua cassação, a referida ação constitucional tem abrangência estrita a fatos pré-constituídos, extravasando ao escopo daquela ação, o reexame de fatos e a produção probatória. Inclusive, quando da apreciação da questão, foi determinante à denegação da segurança a referida limitação probatória:

“(...). Ademais, a pretensão de reavaliação das provas, ao fito de demonstrar que não houvera quebra do decoro parlamentar, também colide com as limitações cognitivas desta ação constitucional, na medida em que exigiria investigação probatória incompatível com o rito (STJ, AgInt no MS n. 24.517/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 13 /11/2018). Conforme lição de Alexandre Freitas Câmara, ‘o conceito de direito líquido e certo está ligado a uma certa ‘incontestabilidade’ dos fatos narrados pelo impetrante’: (...)”

19. Ademais, o próprio art. 503, § 2º, do CPC afasta a estabilização das questões cuja análise tenha sido obstada por restrições probatórias ou limitações à cognição:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

20. Assim, a princípio, não há que se falar em litispendência (art. 337, §3º, CPC), mas em conexão (artigo 55, CPC), considerando a identidade da causa de pedir. Tendo em vista, todavia, que no mencionado mandado de segurança sobreveio decisão terminativa, extinguindo sem resolução do mérito, não há que se determinar o julgamento conjunto (artigo 55, §1º, CPC).

21. Nesse contexto, conforme há muito tempo consolidado na jurisprudência, o teor da Súmula nº 304 do STF: *“decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.”* Na mesma linha, em se tratando de decisão tomada sem julgamento de mérito, assim prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/09: *“A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”*

22. Destarte, em linha de princípio, há plausibilidade na tese recursal de que não sobressairia a litispendência reconhecida na origem.



23. Prosseguindo-se na avaliação da matéria, o agravante pretende obstar os efeitos decorrentes da cassação do mandato eletivo em razão de vícios formais de procedimento e vícios materiais.

24. Quanto às teses de irregularidades formais do procedimento (inobservância do Decreto-Lei nº 201/67 e da Súmula Vinculante nº 46, ilegitimidade do denunciante, composição da comissão, intimação e ausência de procurador), observa-se que as referidas matérias foram examinadas e afastadas quando do julgamento do mandado de segurança, inclusive à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 64.395/PR. Ainda que tal pronunciamento tenha ocorrido em procedimento documental fundado em cognição horizontal parcial e não tenha se revestido da autoridade da coisa julgada, conforme anteriormente dito, sinaliza, nesta fase, a aparente ausência de plausibilidade quanto a esses fundamentos, razão pela qual não servem de suporte à tutela ora requerida. Passa-se, assim, a avaliar o suposto vício material.

25. Inicialmente, cumpre reafirmar que, em se tratando de processo por infração político-administrativa, o controle judicial restringe-se ao exame de legalidade, não se admitindo ingresso no mérito da decisão tomada pela Casa Legislativa, tampouco a reavaliação das provas. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LIBERDADE. RITO. DECRETO-LEI 201/1967. FALTA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR OS ASPECTOS POLÍTICOS DA DECISÃO. (...)” (RMS n. 64.113 /MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11 /2020).

26. Nesse aspecto, sabe-se que a imunidade material constitui limite constitucional ao próprio poder sancionador. Conforme prevê o artigo 29, VIII, da Constituição da República, é garantida a *“inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”*.

27. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 469, fixou a tese no sentido de que *“nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.”*

28. Nesse contexto, a fiscalização dos atos do Poder Executivo constitui atribuição típica do Poder Legislativo municipal (art. 31 da CRFB), figurando, aliás, entre os deveres previstos no próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara agravada no seu artigo 8, II, *“representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de cuidado no cumprimento do dever”* (mov. 1.14, autos de origem).



29. Não se desconhece que a imunidade não é absoluta e que o abuso das prerrogativas pode, em tese, caracterizar procedimento incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, § 1º, da CRFB, por simetria; art. 10, I, do Código de Ética local).

30. No caso dos autos, entretanto, aparentemente havia, ao menos se se considerar o contexto da época, a necessidade de se apurar os fatos levantados pelo Parlamentar. Segundo consta, o procedimento de cassação teve por objeto a exposição, pelo então vereador, de apurações sobre supostas irregularidades na contratação do fornecimento de marmitas pelo Município. A Notícia de Fato nº 0088.22.000773-1 foi autuada pelo Ministério Público em 23.02.2022, figurando o agravante como noticiante (mov. 27.4), ao passo que a representação para a cassação foi formulada em 23.03.2022.

31. A questão foi objeto de levantamento pelo Ministério Público, que, a partir dessa notícia, conduziu investigação e ofereceu denúncia, recebida e julgada procedente em primeiro grau. Conforme se extrai da peça acusatória:

***“DOS ANTECEDENTES FÁTICOS.** Foram iniciadas as investigações em razão da denúncia encaminhada a este GAECO pelo vereador LUIZ TAVARES ROSA, dando conta de supostas irregularidades em processos licitatórios envolvendo a empresa JOSÉ ALEXANDRE DE BARROS (nome fantasia – Bar do Jiló – CNPJ 40.797.843 /0001-85), a qual fornecia marmitas aos servidores públicos do Município de Engenheiro Beltrão-PR, à época dos fatos.”*

32. Assim, **para fins de imunidade material parlamentar**, evidencia-se aparentemente a pertinência da manifestação do agravante com o exercício do mandato e a existência de justa causa, ao menos à época, que se corrobora com a instauração da investigação, o oferecimento e o recebimento da denúncia e a **condenação em primeiro grau na esfera penal**, ainda que, ao final do trâmite da ação penal, já em grau de apelação criminal, os réus tenham sido absolvidos sob o fundamento da insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), com trânsito em julgado certificado em 18.09.2026 (autos nº 0000304-29.2023.8.16.0080).

33. Desse modo, há elementos nos autos que permitem reconhecer a aparente hipótese de imunidade parlamentar, a obstar os efeitos decorrentes do ato de cassação até a oportuna instrução probatória na origem.

34. Assim, restou demonstrado o *fumus boni iuris*, consistindo o perigo de dano no risco decorrente da manutenção dos efeitos do ato de cassação, com impactos diretos no registro de candidatura do agravante, conforme decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em relação ao pleito de 2026.

35. Além do mais, inexistente perigo de dano inverso, isto porque, encerrada a legislatura, a suspensão não implicaria reintegração ao cargo nem produz efeitos financeiros em face da Câmara Municipal, limitando-se a obstar, provisoriamente, os efeitos decorrentes da Resolução nº 001/2022. A aferição das condições de elegibilidade permanece integralmente reservada à Justiça Eleitoral, à qual caberá valorar a presente decisão no âmbito de sua competência, e a medida pode ser revista a qualquer tempo (art. 296 do CPC).



III - DECISÃO

36. À vista do exposto, **exerço o juízo de retratação**, na forma do artigo 1.021, § 2º, do CPC, para reconsiderar a decisão monocrática de mov. 48.1-Ap e, por consequência, **afastar a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual**, devendo a apelação cível ter regular prosseguimento, resultando prejudicado o agravo interno.

36.1 Com fundamento no artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência incidental para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2022 da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão e o ato de cassação do mandato eletivo do agravante Luiz Tavares Rosa** até o julgamento final da demanda, ressalvada ulterior deliberação, sem que isso implique reintegração ao cargo, efeitos financeiros ou pronunciamento sobre a elegibilidade do agravante, matéria reservada à Justiça Eleitoral.

36.2 Considerando o juízo de retratação, resta prejudicado o objeto do agravo interno. Assim, **retire-se** o feito da pauta.

36.3 **Comunique-se**, com urgência, a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos autos de Registro de Candidatura nº 0601055-73.2026.6.16.0000, para ciência.

36.4 **Autorizo** a Chefia da Divisão a assinatura dos expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

36.5 **Junte-se** cópia desta decisão na Apelação Cível nº 0001324-21.2024.8.16.0080, tornando o feito conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. CLAYTON MARANHÃO

Relator

